



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

HABEAS CORPUS Nº 5037389-81.2020.4.04.0000/PR

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO PEDRO GEBRAN NETO

PACIENTE/IMPETRANTE: ANDRE GUSTAVO VIEIRA DA SILVA

ADVOGADO: JOSE CAUBI DINIZ JUNIOR (OAB DF029170)

IMPETRADO: JUÍZO FEDERAL DA 13ª VF DE CURITIBA

MPF: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

"OPERAÇÃO LAVA-JATO". CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. AUTONOMIA. PROIBIÇÃO DE AUSENTAR-SE DO PAÍS. COMPATIBILIDADE COM O CONTEXTO DOS AUTOS. CONDENAÇÃO EM PRIMEIRO GRAU. NATUREZA TRANSNACIONAL. NECESSIDADE DE ACAUTELAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. PROPORCIONALIDADE.

1. Tratando-se de medidas alternativas à prisão perfeitamente adequadas à previsão do art. 319 do Código de Processo penal e com supedâneo no art. 282 do Código de Processo penal, não se há de falar em constrangimento ilegal.

2. A técnica de motivação *per relationem*, quando o ato decisório se reporta a outra decisão ou manifestação existente nos autos e as adota como razão de existir, não vulnera o disposto no artigo 93, IX, da Constituição Federal. Precedentes do STJ: HC 310.625/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, julgado em 05/02/2015, DJe 20/02/2015, e HC n. 286.080/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJe 13/10/2014.

3. A alegada necessidade de trabalhar no exterior - Portugal - e, por conseguinte, naquele país fixar-se, além de desacompanhada de qualquer documentação idônea, corrobora a necessidade de acautelar a aplicação da lei penal.

4. Não são colidentes os fundamentos entre a natureza e a necessidade das prisões cautelar e definitiva, pois a proporcionalidade a ser aferida não é ante a resposta criminal definitiva, mas ante o dano processual gerado.

5. É possível estabelecer medidas que se revelem mais adequadas aos fatos e aos acusados, porquanto não meramente substitutivas da prisão, mas autônomas. Hipótese em que as medidas escolhidas não se mostram desproporcionais, mas, sim, em consonância com os elementos carreados à investigação.

6. Revela-se consentâneo com os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e adequação, as medidas cautelares impostas, as quais foram estabelecidas de maneira suficiente aos fins visados, notadamente com base em dados concretos extraídos dos autos, especialmente se consideradas as peculiaridades do caso.

7. Ordem de habeas corpus denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 8ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por unanimidade, denegar a ordem de habeas corpus, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 28 de outubro de 2020.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado por Jose Caubi Diniz Junior em favor de ANDRE GUSTAVO VIEIRA DA SILVA em face de decisão proferida pelo Juízo Federal da 13ª VF de Curitiba que, nos autos do Ação Penal nº 5035263-15.2017.4.04.7000, relacionado à denominada "Operação Lava-Jato", manteve as medidas cautelares diversas da prisão impostas ao paciente.

Sustenta a defesa, em síntese, a ilegalidade de manutenção das medidas cautelares impostas ao paciente. Refere que "*o paciente foi colaborador durante toda a instrução criminal, que possui domicilio regular no Brasil, família, esposa e dois filhos e por certo não representa qualquer risco de fuga ou de embaraço ao processo ou eventual execução de pena, por dedução lógica, uma vez que foi colaborador fato reconhecido em sentença pelo MPF e pela própria autoridade coatora*". Alega que a proibição de deixar o país com a retenção de seu passaporte afeta o seu direito constitucional de ir e vir e que a decisão é desprovida de fundamentação, o que demonstra a sua ilegalidade.

Afirma que está impossibilitado de realizar reuniões presenciais em outros países, o que lhe impede de obter novo trabalho em território português,

onde já exerceu atividade remunerada, bem como inexistirem os requisitos autorizadores para a manutenção das medidas. Diz, ainda, que *"a medida cautelar de retenção do passaporte se deu em substituição a prisão preventiva, ocorre que o paciente foi condenado ao regime semi aberto, faltando cumprir tão somente em torno de dois meses, portanto, a prisão preventiva jamais poderia ser decretada novamente, tratando-se de regime mais gravoso que o contido na própria sentença"*.

Postulou o deferimento de liminar para que lhe seja restituído o passaporte bem como o seu direito de viajar para fora do país. Ao final, a concessão da ordem.

A liminar foi indeferida (evento 2).

A autoridade coatora prestou informações (evento 5).

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal em segundo grau opinou pela denegação da ordem (evento 8).

É o relatório. Apresento o feito em mesa.

VOTO

1. Antes de avançar, cabe esclarecer que não se está aqui a tratar de execução provisória da pena, mas sim de medidas cautelares substitutivas da prisão, pelo que não se mostra apropriado adentrar em aspectos relacionados à eventual progressão de regime em razão da detração do tempo em que o paciente esteve preso preventivamente. Até mesmo porque o aspecto temporal não é único a ser ponderado para tanto.

Pois bem.

Ao proferir a sentença na Ação Penal nº 5035263-15.2017.4.04.7000, a autoridade coatora manteve as medidas cautelares impostas ao paciente, nas seguintes letras (evento 626):

(...)

Em relação ao réu André Gustavo Vieira da Silva foi substituída a prisão preventiva por medidas cautelares, conforme sentença proferida no evento 481, quais sejam:

"a) proibição de contratação, direta ou indiretamente, do condenado ou de suas empresas com a Administração Pública direta ou indireta, inclusive com empresas estatais;

. *É certo que a sentença foi anulada, porém, entendo que devem ser mantidas as cautelares lá referidas,*

b) compromisso de comparecimento a todos os atos do processo judicial, de inquéritos, de nova investigações ou perante o MPF quando chamado;

c) proibição de deixar o país, com a entrega dos passaportes brasileiros e estrangeiros a este Juízo;

d) proibição de contatos com os demais condenados ou investigados, salvo familiares; e

e) proibição de mudança de endereço sem autorização do Juízo."

É certo que a sentença foi anulada, porém, entendo que devem ser mantidas as cautelares lá referidas, vez que impostas em substituição à prisão preventiva, esta sim acentuadamente mais gravosa para o acusado.

Em consequência, resta indeferido o pedido formulado no evento 625, para a restituição do passaporte.

Primeiramente, deve-se dizer que é legítima a decisão que adota a técnica da motivação *per relationem*. Assim, nada impede que a nova sentença que adota as medidas cautelares se reporte à fundamentação do comando sentencial anterior, ainda que tenha sido posteriormente anulado, mormente quando bem decidir a causa.

Nesse sentido, inclusive, a orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal: "*revela-se legítima e plenamente compatível com a exigência imposta pelo art. 93, IX, da CR a utilização, por magistrados, da técnica da motivação *per relationem*, que se caracteriza pela remissão que o ato judicial expressamente faz a outras manifestações ou peças processuais existentes nos autos, mesmo as produzidas pelas partes, pelo Ministério Público ou por autoridades públicas, cujo teor indique os fundamentos de fato e/ou de direito que justifiquem a decisão emanada do Poder Judiciário. Precedentes*" (EDs no MS 25.936, Plenário, Rel. Min. Celso de Mello, DJE de 18-9-2009).

Aponte-se, ainda, não prosperar a tese defensiva de que a anulação da sentença pelo STF desconstituiu a decretação das medidas cautelares. Não se olvida que o primeiro comando sentencial, ao reconhecer a colaboração do paciente, substituiu a prisão preventiva por medidas cautelares diversas.

Embora tentadora, caso prevalecesse a tese defensiva, o retorno ao *status quo ante* seria reprecuar a prisão cautelar. Afora isso, a questão submetida a exame do Supremo Tribunal Federal não diz respeito ao decreto prisional posteriormente substituído, mas, tão somente, à nulidade em razão da

ordem de apresentação de alegações finais entre colaboradores e réus na ação penal, estranho, portanto, à discussão em tela.

2. Vale notar que a prisão preventiva antes decretada foi objeto de escrutínio por parte deste Tribunal, quando do exame do HC n.º 5044128-75.2017.4.04.0000/PR, oportunidade que denegou-se a ordem.

Somente quando da prolação da sentença, houve reconhecimento da alteração fática da situação do paciente, como bem esclarecido pela autoridade coatora nas informações acostadas ao evento 5:

Manifesto ciência do indeferimento da liminar.

Pouco tenho a acrescentar ao minucioso e esclarecedor delineamento da causa já realizado no referido habeas corpus.

Destaco, apenas, que ANDRE GUSTAVO VIEIRA DA SILVA foi alvo de prisão temporária decretada em 20/07/2017 nos autos 5030176-78.2017.4.04.7000 (evento 4).

Somente após a deflagração da fase ostensiva das investigações verificou-se a necessidade de segregação do acusado por período ampliado, decretando-se, em 31/07/2017, a prisão preventiva (evento 88), sob os seguintes fundamentos:

(...)

A Defesa impetrou contra referida decisão o Habeas Corpus n.º 5044128-75.2017.4.04.0000, que restou parcialmente conhecido. Na parte conhecida, a ordem foi denegada.

A situação prisional de ANDRE GUSTAVO VIEIRA DA SILVA somente foi modificada, de fato, com a prolação da primeira sentença, em 07/03/2018 (evento 481 da ação penal 5035263-15.2017.4.04.7000) - posteriormente anulada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Ag. Reg. no HC n.º 157.627 - tendo-se reconhecido a colaboração prestada pelo acusado:

377. Relativamente a André Gustavo Vieira da Silva, considerando o reconhecimento da colaboração, há minoração de riscos ao processo, incluindo quanto a eventuais outras investigações, fato que, aliado à fixação de pena em regime semiaberto, justifica a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares substitutivas. Portanto e com base no art. 282 do CPP e art. 319, especialmente I, II e VI, do CPP, substituo a prisão preventiva pelas seguintes medidas cautelares:

a) proibição de contratação, direta ou indiretamente, do condenado ou de suas empresas com a Administração Pública direta ou indireta, inclusive com empresas estatais;

b) compromisso de comparecimento a todos os atos do processo judicial, de inquéritos, de nova investigações ou perante o MPF quando chamado;

c) proibição de deixar o país, com a entrega dos passaportes brasileiros e estrangeiros a este Juízo;

d) proibição de contatos com os demais condenados ou investigados, salvo familiares; e

e) proibição de mudança de endereço sem autorização do Juízo.

378. A proibição em "a" não envolve eventuais contratos em curso do condenado ou de suas empresas com o Poder Público. Se existirem contratos em curso, a Defesa deverá informá-los a este Juízo em cinco dias.

379. Após a entrega dos passaportes, expeça-se alvará de soltura e termo de compromisso, encaminhando à autoridade policial para cumprimento e tomada de assinatura.

380. Após a entrega dos passaportes, oficie-se à Delegacia da Polícia Federal de Fronteiras solicitando a anotação da proibição de que André Gustavo Vieira da Silva deixe o país e ainda de que sejam expedidos novos passaportes em seu nome.

Por fim, a nova sentença proferida (evento 626) manteve as referidas medidas cautelares, tendo em conta, sobretudo, sua natureza menos gravosa em comparação com a prisão preventiva.

Observa-se, assim, entre ambas as sentenças, a ausência de significativas modificações no contexto fático aptas a ensejar a substituição ou revogação das medidas cautelares.

Era o que me cumpria informar.

Fico à disposição de Vossa Excelência para prestar outras informações ou remeter cópia de peças eventualmente julgadas necessárias.

A decisão tida por ilegal (prolação da sentença) **foi proferida há cerca de três meses, em 11/05/2020** (evento 626), tendo sido a defesa do paciente intimada em 21/05/2020 (eventos 629 e 646).

3. De qualquer sorte, a restrição na liberdade de locomoção do paciente se limita a viagens para o exterior, que, considerando-se o atual estado de pandemia mundial, estão autorizadas em hipóteses excepcionais, mormente para a Europa, destino pretendido por ANDRE.

A par disso, a proibição de deixar o país, embora represente incômodo ao paciente, mostra-se absolutamente proporcional à natureza dos crimes pelo qual foi condenado, em concurso material, pelos crimes de corrupção e lavagem de dinheiro, a 05 (cinco) anos, 09 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 40 (quarenta) dias-multa, no valor individual de 05 salários mínimos. Para além da pena, a progressão de regime restou condicionada à reparação do dano, na forma no art. 33, § 4º do Código Penal.

A alegada necessidade de trabalhar no exterior - Portugal - sequer é corroborada por qualquer elemento probatório idôneo. Aliás, a inicial da impetração é guarnecida exclusivamente com a cópia da sentença condenatória. Como destacado no parecer ministerial, *"de qualquer sorte deve ser salientado que representa risco concreto a aplicação da lei penal, o fato do paciente ir tentar buscar emprego em Portugal, mesmo tendo sido condenado, em decisão ainda não transitada em julgado, a uma pena privativa de liberdade de 05 (cinco) anos, 09 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão em regime inicial semiaberto e 40 (quarenta) dias-multa, no valor individual de 05 salários-mínimos"*.

De todo o modo, examinado o contexto fático, mesmo que o paciente estivesse cumprindo pena definitiva, nada afasta *"a possibilidade de nova decretação da custódia cautelar caso efetivamente demonstrada a superveniência de fatos novos que indiquem a sua necessidade, sem prejuízo de fixação de medida cautelar alternativa, nos termos do art. 319 do Código de Processo Penal"* (HC - HABEAS CORPUS - 505879 2019.01.13389-0, ROGERIO SCHIETTI CRUZ, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:10/06/2019).

Desse modo, não são colidentes os fundamentos entre a natureza e a necessidade das prisões cautelar e definitiva, pois a proporcionalidade a ser aferida não é ante a resposta criminal definitiva, mas ante o dano processual gerado - sempre assegurada a antecipação provisória da execução penal, se mais favorável ao agente (TRF4, HC 2008.04.00.042117-0, SÉTIMA TURMA, Relator NÉFI CORDEIRO, D.E. 14/01/2009).

De resto, sequer o paciente está submetido a recolhimento domiciliar, o que poderia resultar em alguma medida, restrição ao seu direito de ir e vir. Em síntese, a medida cautelar a que está submetido o paciente - proibição de viajar ao exterior - revela-se proporcional às circunstâncias do processo, notadamente porque a defesa não logrou comprovar a necessidade inafastável de viagem.

A condenação do paciente não minimizou os riscos de aplicação da lei penal. Ao contrário disso, a intenção do paciente de buscar emprego em território Português e, por óbvio, lá fixar-se em definitivo, reforça a necessidade da cautela.

Ante o exposto, voto por denegar a ordem de *habeas corpus*.

Documento eletrônico assinado por **JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **40002114373v18** e do código CRC **c1b19b86**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): JOÃO PEDRO GEBRAN NETO
Data e Hora: 30/9/2020, às 15:55:33

5037389-81.2020.4.04.0000

**EXTRATO DE ATA DA SESSÃO TELEPRESENCIAL DE
28/10/2020**

HABEAS CORPUS Nº 5037389-81.2020.4.04.0000/PR

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO PEDRO GEBRAN NETO

PRESIDENTE: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ

PROCURADOR(A): MAURICIO GOTARDO GERUM

PACIENTE/IMPETRANTE: ANDRE GUSTAVO VIEIRA DA SILVA

ADVOGADO: JOSE CAUBI DINIZ JUNIOR (OAB DF029170)

IMPETRADO: JUÍZO FEDERAL DA 13ª VF DE CURITIBA

MPF: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Certifico que a 8ª Turma, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

A 8ª TURMA DECIDIU, POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM DE HABEAS CORPUS.

RELATOR DO ACÓRDÃO: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO PEDRO GEBRAN NETO

VOTANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO PEDRO GEBRAN NETO

VOTANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL LEANDRO PAULSEN

VOTANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ

VALERIA MENIN BERLATO
Secretária